



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

PROJETO DE LEI nº

Altera a Lei nº nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto do Servidor Municipal), para dispor sobre medidas protetivas à servidora pública em situação de violência doméstica e familiar, garantindo afastamento remunerado e acomodação em outra unidade para prestação de serviço, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

"Art. 8 -

§2º Nas atribuições dos cargos que serão definidas em lei ou em decreto será garantido a realização de cursos e distribuição de cartilhas periodicamente para formação dos servidores públicos sobre violência de gênero, órgãos de acolhimento e denúncia”

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 52 -

Parágrafo único à servidora pública vítima de violência doméstica e familiar é garantido o direito de acomodação e futura remoção, em lugar próximo ao de seu abrigo, independente da época do ano que ele ocorrer, garantindo o sigilo da acomodação/remoção nos atos de publicidade oficial, cabendo às respectivas chefias, tratar com a celeridade necessária o atendimento.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

Art. 3º O art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e dos §§ 2º, 3º e 4º, com a seguintes redações:

“Art. 64.

XIV - licença segurança da mulher.

.....

§2º A licença a qual o inciso XIV se refere é assegurada à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme descrição feita na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

§3º A licença segurança da mulher poderá ser concedida pela chefia imediata da servidora pública pelo prazo de 05 dias sem necessidade de comprovação documental, preservando o direito a não revitimização da vítima.

§4º A licença segurança da mulher será equiparada para fins de aposentadoria, evolução, progressão e demais vantagens e auxílios à licença por acidente de trabalho.”

Art. 4º O art. 188 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 188

VIII - violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher.”

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO GIANNAZI

Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do vereador Celso Giannazi

JUSTIFICATIVA

Há 17 anos, publicava-se a Lei Maria da Penha, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Apesar do longo período desde a sua implementação, os desafios para o enfrentamento de casos de violência doméstica no Brasil ainda são gritantes.

Até a apresentação do presente Projeto de Lei, não há qualquer previsão no Estatuto do Servidor Público de garantias e proteções específicas às servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar.

Também não há previsão de cursos e formações para os servidores públicos, em especial aqueles em função de direção, chefia ou assessoramento para atuar nos casos a eles relatados pelas próprias servidoras dentro de suas repartições.

A propositura destes direitos e protocolos aos servidores públicos é de suma importância, visto que são as servidoras públicas as responsáveis pelo tratamento primário de vítimas de violência doméstica, como aquelas que exercem as funções de assistência social, de saúde e de segurança. Nada mais justo, portanto, do resguardo de seus direitos enquanto mulheres servidoras públicas.

Desta forma, a proteção dos direitos das mulheres torna-se cada vez maior, visto que deve estar presente em todos os ambientes onde encontra-se grande número de mulheres, como é o caso de repartições públicas.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei que avança no combate à violência doméstica e familiar no Brasil por meio da aplicação de protocolos e garantia de direitos a grande parte do funcionalismo público, suas servidoras.

Eis as justificativas da presente propositura que submeto à avaliação dos nobres legisladores.